



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 128 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001715/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401962

RECORRENTE: BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Imposto devido pela matéria prima empregada e pelo serviço prestado. Auditoria Fiscal Ampla. Desobediência aos artigos 702 a 704 de Decreto 24.569/97. **IMPROCEDÊNCIA.** Ao longo do processo não ficou constatado que o contribuinte empregou matéria prima se sua propriedade na prestação dos serviços de industrialização. Decisão com base no Parecer CATRI nº 352/2005. Votação unânime e de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Beplast Nordeste Indústria e Comércio de Plástico Ltda. foi autuada por deixar de recolher o icms incidente nas suas operações de prestação de serviços de industrialização, infringindo aos artigos 73 e 74 do RICMS, por haver desobedecido aos procedimentos dos artigos 702 a 704 de Decreto 24.569/97. O agente autuante, após relatar as circunstâncias da autuação, aplicou a sanção do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Intimado, o contribuinte se defende da acusação descrevendo a atividade operacional da empresa, onde afirma que inexistente a prática ilícita apontada na inicial. Argumenta que na industrialização efetuada para terceiro recebe a matéria prima diretamente da encomendante, bem como de fornecedores por conta e ordem do encomendante, em

PROC.: 1/001715/2004
1/200401962

AI:

ambas operações, sem destaque de imposto. Por ocasião da devolução do produto já industrializado, expede nota fiscal de devolução dos insumos recebidos sem destacar o imposto, vez que, apenas, presta serviços de industrialização. Finalizando, roga pela improcedência da acusação, acostando cópia de documentos fiscais, do seu livro de apuração do ICMS e do registros de entradas e de saídas.

O Julgador de 1ª Instância não acata as razões da defesa, ratificando o feito fiscal em sua totalidade.

Inconformada com o julgamento singular, o contribuinte recorre da decisão mantendo a mesma linha de sua defesa inicial. Reforçando seu entendimento, trouxe à colação o Parecer nº 352/2005, de 29 de agosto de 2005, expedido pela Coordenadoria de Administração Tributária, em resposta ao Sindicato das Industrias de Calçados de Crato – SINDICALC, onde são dirimidas dúvidas acerca da interpretação e aplicação da legislação do ICMS, relativamente às operações de remessa de mercadorias ou bens para conserto, reparo, beneficiamento e industrialização.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe integral provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando a improcedência do feito fiscal. O que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por falta de recolhimento do imposto incidente nas operações de remessa para industrialização em infringência aos artigos 73 e 74 do RICMS, por desobediência aos procedimentos dos artigos 702 a 704 de Decreto 24.569/97.

O agente autuante faz sua acusação com base na análise documental do contribuinte, conforme descrito das informações complementares ao Auto de Infração.

O Julgador de 1ª Instância ratifica o feito fiscal em sua totalidade.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo.

Em análise de mérito, compulsando os autos, observo que merece reparos a decisão singular.

Na espécie, não restou comprovado nos autos que no processo de industrialização, o contribuinte autuado utilizou matéria prima de sua propriedade, condição indispensável para a exigência do ICMS. Sobre a mão-de-obra, nesse caso, incide o ISS, de competência municipal.

Neste sentido, transcrevo a manifestação contida no Parecer nº 352/2005, da CATRI:

“Ora, considerando que o Estabelecimento Industrializador não empregou, por sua própria conta, mercadorias no processo de

PROC.: 1/001715/2004
1/200401962

AI:

industrialização, não há que destacar ICMS em tal operação, cobrando apenas a mão-de-obra, que fica sujeita ao ISS, de competência Municipal”

Assim, não há como manter a presente acusação, devendo ser inocentado o contribuinte, por se mostrar medida de plena Justiça Fiscal, objeto maior do Processo Administrativo Tributário.

Pelo exposto, acostando-me ao entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar Improcedente o feito fiscal.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *improcedente* a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para acompanhar o julgamento do processo, o representante da recorrente, Sr. Francisco Francimar Ferreira Sales.

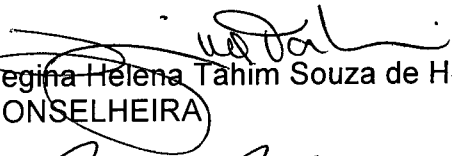
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

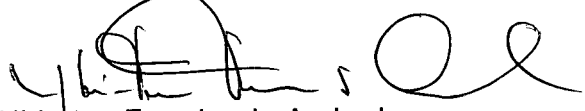

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO